XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ISABELLE MARIA CAMPOS VASCONCELOS CHEHAB

NORMA SUELI PADILHA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-833-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

As pesquisas sobre o Direito Ambiental e o Socioambientalismo são indispensáveis para a construção de uma sociedade que considere o compromisso com a proteção do meio ambiente como essencial a sadia qualidade de vida, além de necessária contribuição para a conscientização da importância dos instrumentos de políticas ambientais, que permitem o enfrentamento das complexidades de um desenvolvimento que se quer sustentável, equitativo e inclusivo, em um País de realidades sociais, culturais e ambientais tão diversificadas em sua imensa área territorial.

Neste sentido, a realização do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI em Belém do Pará proporcionou a grande oportunidade da ampliação deste debate tão central as questões que envolvem o meio ambiente, o desenvolvimento e as políticas públicas na Amazônia, por meio da oportunidade do diálogo e interação de pesquisadores de todo o território nacional, permitindo a grande participação de discentes e docentes do Norte do País que tão bem retrataram de forma científica a realidade dos problemas ambientais da Amazônia, acolhendo a todos os presentes com sua riqueza de diversidade ambiental, social e cultural.

O Grupo de Trabalho "Direito Ambiental e Socioambientalismo II" em Belém do Pará representou uma grande riqueza no debate de temas de pesquisas produzidas em diferentes regiões do País, além de uma grande oportunidade de ouvir os pesquisadores locais sobre as realidades de seus povos tradicionais, de sua rica biodiversidade, e da grandeza da Floresta Amazônica, e da essencialidade da proteção de sua integralidade.

Destacamos na sequência as especificidades dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho, que não dispensam a leitura aprofundada de cada texto, que bem denotam toda a contribuição para o aprofundamento da pesquisa científica na área do Direito Ambiental. Nesses termos, a coletânea se compõem de 22 artigos escritos por docentes e discentes acerca dos grandes desafios da atualidade do Direito Ambiental e do Socioambientalismo, ora apresentados em sua ordem de apresentação e debate.

1. Artigo: "O direito humano e fundamental ao meio ambiente, a degradação ambiental e os valores da essência humana: reflexões e propostas de soluções", de autoria de Regina Vera

Villas Boas Marcio Gonçalves Sueth", que apresentou uma reflexão apurada acerca do meio ambiente e sustentabilidade, sob a ótica da questão do descarte inadequado dos resíduos sólidos;

2. Artigo "A implicação do direito dos desastres no reconhecimento dos direitos da natureza no ordenamento jurídico do Brasil", escrito por Talissa Truccolo Reato e Cleide Calgaro, que discorre sobre o Direito dos desastres e o direito da natureza a partir do Constitucionalismo Latino Americano;

3. Artigo "As zonas úmidas urbanas como opção para a criação de reservas naturais urbanas", do autor Jorge Luis Jurado Perez discorre sobre Zonas úmidas Urbanas apresentando casos concretos, exceções e perspectivas para a temática.

4. Artigo "Da concretização da proteção do meio ambiente pela função social da propriedade e pelo compliance ambiental", dos autores Alexandre José de Pauli Santana e Gabriela Amorim Paviani apresenta uma pesquisa sobre os efeitos e as possibilidades da compliance ambiental;

5. Artigo "Entre paisagens e identidades, o progresso: o Vale Tombado e os desafios da preservação do patrimônio cultural", de Humberto Gomes Macedo e Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos discorre sobre o instituto do Tombamento analisando uma caso concreto específico;

6. Artigo "Acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia: os reflexos da globalização econômica sobre a sociobiodiversidade brasileira", dos autores Francieli Iung Izolani e Jerônimo Siqueira Tybusch ressalta questões acerca do acordo de comércio entre Mercosul e União Europeia, trazendo uma discussão interdisciplinar, calcada, sobretudo, na geopolítica ambiental;

7. Artigo "Caça às baleias: o caso do Japão e de intensificação da prática pela Noruega e o Direito Ambiental Internacional", dos autores Silvia Elena Barreto Saborita e Edson Ricardo Saleme apresentam a temática da caça às baleias, sob a ótica do Direito Internacional e do Direito Ambiental Internacional;

8. Artigo "Energia solar como modelo de gestão ambiental e socioeconômica para a Amazônia", da autora Anna Walleria Guerra Uchôa apresenta uma pesquisa acerca da energia solar como modelo de gestão ambiental, discutindo os seus impactos ambientais, os conflitos que lhes são inerentes e os debates decorrentes dos seus impactos negativos.

9. Artigo “A criação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental na jurisprudência brasileira: uma análise a partir de elementos do Common Law”, do autor Bernardo Augusto da Costa Pereira trata da vedação ao retrocesso ambiental, a partir do leading case de 2010, apontando, inclusive, os seus supostos precedentes, por meio de um cotejo racional.

10. O artigo “A responsabilidade pelo dano ambiental e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, da autora Luana Nunes Bandeira Soares aborda o sistema de responsabilidade integral por danos ambientais, contextualizando impactos sobre comunidades tradicionais, bem como analisando jurisprudência do STJ e do TJ/PA.

11. Artigo “Retrocessos no sistema de comunicação de riscos na rotulagem de agrotóxicos: a classificação da ANVISA”, das autoras Erica Valente Lopes e Norma Sueli Padilha apresenta uma análise sobre o direito à informação no Sistema de comunicação de riscos referente aos agrotóxicos, notadamente, sobre a questão da (sub)rotulagem e da atual alteração na classificação da ANVISA, em prejuízo ao direito do consumidor e do cidadão;

12. Artigo “ Justiça Ambiental como instrumento de promoção dos direitos da natureza”, da autora Roberta Fortunato Silva, que aborda a questão das complexidades referente a Justiça Ambiental contextualizada em questões concretas, e sob a ótica da promoção dos direitos da natureza.

13. Artigo “Do uso de transgênicos na zona de amortecimento da reserva de desenvolvimento sustentável do Iratapuru, como forma de biorremediação do desmatamento, e em benefício das populações tradicionais”, do autor Fábio Carvalho Verzola, que aborda a temática acerca do uso de transgênicos na zona de amortecimento da unidade de conservação “Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Iratapuru”;

14. Artigo “A defesa da propriedade intelectual do patrimônio cultural brasileiro: insuficiência e propostas de aperfeiçoamento”, dos autores Alan Pierre Chaves Rocha e Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida que aborda a questão da ineficácia dos instrumentos do patrimônio intelectual, notadamente relacionados à questão indígena;

15. Artigo “Ecofeminismos como via promotora de direitos humanos e justiça ambiental: uma alternativa à violência ambiental e de gênero”, dos autores Lorrayne Barbosa de Miranda e Marina França Santos aborda a questão do ecofeminismos pontuando as suas definições, as ondas dos feminismos, os espaços e as ações ecofeministas mais emblemáticas;

16. Artigo “A criação de unidades de conservação versus o direito fundamental à propriedade privada: um estudo sobre a ótica do Supremo Tribunal Federal”, dos autores Beatriz Souza Costa e Viviane Kelly Silva destaca o tratamento constitucional sobre a propriedade privada analisando a ADI 3646 – SC e seus argumentos naa sobreposição do tema da criação de Unidades de Conservação versus direito à propriedade privada;

17. Artigo “Aportes sobre a proteção jurídica do meio ambiente: do paradigma florestal ao estado de direito ambiental”, dos autores Alan Jenison Silva e Márcia Rodrigues Bertoldi faz um cotejo da evolução da proteção jurídica ao meio ambiente, sob a égide e perspectiva de Estado de Direito Ambiental apresentando uma análise de Direito Comparado;

18. Artigo “Onde tem fumaça, tem fogo? Considerações sobre a atuação dos órgãos ambientais em hipótese de desmatamento ocasionado por comunidades tradicionais”, da autora Janaína Nascimento Silva apresenta, por meio de uma metodologia diferenciada, uma análise interdisciplinar do ordenamento jurídico aplicável à matéria, destacando o uso cultural do fogo nas práticas agrícolas, e a imprescindibilidade da educação ambiental;

19. Artigo “ Os direitos de acesso ambiental como instrumentos de democracia ambiental, receptividade na legislação brasileira, expectativas frente ao acordo latino americano e caribenho”, dos autores Olinda Magno Pinheiro e Girolamo Domenico Treccani aborda a promoção e defesa dos direitos humanos, com realce para os direitos procedimentais de acesso à informação, participação e justiça destacando a importância do Acordo de Escazu;

20. Artigo “O princípio de vedação ao retrocesso ambiental na Amazônia: políticas públicas vs. desrespeito ao estado democrático de direito”, dos autores Lino Rampazzo e Christiane Vincenzi Moreira Barbosa aborda a temática da Agenda Ambiental das Nações Unidas de 2017 destacando a responsabilidade para com as gerações futuras, considerando a microética e a macroética a partir das quais ressaltam a questão da vedação ao retrocesso;

21. Artigo “Princípio da participação em licenciamento ambiental como fator preventivo de impactos sociambientais”, dos autores Sandy Rodrigues Faidherb e Aianny Naiara Gomes Monteiro aborda o Princípio da Participação no Licenciamento Ambiental como fator preventivo, dando destaque aos seus limites e indicando rumos para sua efetividade.

22. Artigo “Responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Amanda Rodrigues Alves e Romeu Thomé aborda a ineficácia da

previsão normativa e destaca as exceções previstas na norma, bem como a ausência de julgados emblemáticos acerca da temática sugerindo adequação dos dispositivos legais uma maior efetividade.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Profa. Dra. Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

APORTES SOBRE A PROTECAO JURIDICA DO MEIO AMBIENTE: DO PARADIGMA FLORESTAL AO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

INPUTS ON LEGAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT: FOREST PARADIGM FOR THE ENVIRONMENTAL LAW'S STATE

Pablo Alan Jenison Silva [1]
Márcia Rodrigues Bertoldi [2]

Resumo

Objetiva-se contribuir para o entendimento acerca da evolucao da protecao juridico-constitucional do Meio Ambiente e dessa forma demonstrar como sua assimilacao favorece a fundamentacao teorica do Estado de Direito Ambiental. O texto, a partir de uma sintetizada perspectiva comparada da origem historica do Direito Florestal, apresenta a mudanca de paradigma que deu origem ao Direito ambiental e que, redefiniu a concepcao de Estado. A pesquisa adota o procedimento de revisao bibliografica, a analise documental e utiliza o metodo dedutivo. Concluiu-se que as conquistas historicas de protecao ambiental permitem avancar a logica ecocentrista, delimitadas num Estado de Direito Ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente, Direito florestal, Direito ambiental, Estado de direito ambiental, Socioambientalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The aim is to contribute to the understanding of the Enviroment's constitutional- legal protection evolution and thereby demonstrate how its assimilation favors the Environmental Law's State theoretical foundation. From a compared synthesised perspective of the Forestry Law's historical origin, the text presents a paradigm change that originates Enviromnent Laws and redefined State's concepton. The research makes use of bibliographic review, documentary analisys and deductive method. It's concluded the historical's achievement of enbviroment protection allows the advance of the ecocentrist logic, delimitaded in an Enviromental Law State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Forest right, Environmental right, State of environmental law, Socioenvironmentalism

---

[1] Mestrando no Programa de Pos Graduacao em Direitos Sociais da Universidade Federal de Pelotas – UFPel. Bacharel em Direito pela Pontificia Universidade Catolica de Minas Gerais - PUC Minas.

[2] Doutora em Direito pelas Universidades Pompeu Fabra e Girona. Professora da Faculdade de Direito e Coordenadora do Programa de Pos-Graduacao em Direito da UFPel.

Introdução

A sociedade está em constante mudança e o Direito, para atender suas necessidades, tende a transformar-se, caracterizando-se como essencialmente mutável. A complexidade dos problemas ambientais na contemporaneidade aponta a necessidade de desenvolvimento de novas medidas protetivas do Meio Ambiente essenciais e urgentes, as quais se revestem de juridicidade na medida em que visam a garantia de direitos fundamentais constitucionalmente tutelados.

No Brasil, o movimento ecologista da década de 1970 inaugurou um novo momento na história da tutela do Meio Ambiente, promovendo mudanças paradigmáticas no que se refere ao alcance da proteção ambiental e exercendo influência direta no processo constituinte, possibilitando ao mesmo tempo o reconhecimento do direito ao Meio Ambiente sadio como direito fundamental e a introdução de um capítulo sobre a matéria no Título reservado à Ordem Social na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, considerando que a proteção do Meio Ambiente e a compreensão de sua função para a manutenção da vida são imprescindíveis para a efetivação do projeto constitucional de fortalecimento do Estado de Direito Ambiental, o presente artigo objetiva contribuir para o entendimento acerca da evolução da proteção jurídico-constitucional do Meio Ambiente e dessa forma demonstrar como sua assimilação favorece a fundamentação teórica do Estado de Direito Ambiental.

A pesquisa adota o procedimento de revisão bibliográfica, a análise documental e o método dedutivo. Deste modo, inicialmente demonstrar-se-á a origem histórica do Direito Florestal a partir de uma breve perspectiva comparada, bem como será reconstruído seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, além de demonstrar a mudança de paradigmas ocorrida com a inclusão de novos objetos de proteção jurídico-constitucional, dando origem ao Direito Ambiental e dessa forma redefinindo a concepção de Estado.

1 Breves comentários do paradigma do direito florestal no direito comparado

O Direito Comparado oferece meios para melhor compreensão do processo da construção do Direito por via da atividade legislativa, de modo que para a concepção adequada do objeto de estudo do presente trabalho, faz-se imprescindível a sua contextualização histórica e espacial. Assim, verificar-se-á, sumariamente, nesta sequência, a origem da proteção jurídica das florestas em diferentes países.

De acordo com Pereira (1950) a história do Direito Florestal se condensa com a história econômica da madeira, sua abundância e crise, demonstrando que as preocupações com as florestas iniciaram quando os povos começaram a sentir as consequências de sua falta, refletidas nos efeitos climáticos, na agricultura e no desaparecimento de matéria prima para as necessidades da sociedade industrial.

Segundo o autor, a origem do Direito Florestal está intimamente conexa com a importância física das florestas e a proteção jurídica dispensada às árvores em todas as civilizações desde a Antiguidade, com as referências à veneração religiosa que se fazia à floresta e nos sacrifícios aos deuses em todos os pontos da terra, estabelecendo sanções em favor de sua proteção (PEREIRA, 1950).

Alude o referido autor que a proteção florestal na Grécia Antiga estava restrita ao incêndio, considerado delito criminal passível de punição. Registra, também, recomendações imperiais de várias dinastias chinesas na difusão da silvicultura, tornando este país referência no estudo, análise e desenvolvimento do conhecimento científico desta, assim como o Japão, que instituiu quatro escolas superiores de silvicultura, conferindo relevo internacional à matéria (PEREIRA, 1950).

A Lei das XII Tábuas, em 450 a. C apresentava disposições para prevenir a devastação das florestas. Segundo (VENOSA, 2016, p. 30), "se alguém, sem razão, cortou árvores de outrem, que seja condenado a indenizar à razão de 25 asses por árvore cortada", abrindo caminhos à construção da proteção florestal em Roma, que também dispunha de uma lei contra incendiários, a exemplo do Direito Italiano medieval, onde o incêndio nas florestas era considerado um delito gravíssimo.

No Direito francês, as variadas legislações comprovaram a especial preocupação protecionista aos recursos florestais, estabelecendo penas rigorosas como punição corporal nos crimes de incêndio, influenciados pelo Direito Germânico, que na Idade Média, punia com pena de morte os incendiários, modelo adotado também pelo Código Penal Austríaco (PEREIRA, 1950, p. 11).

Assim, ao longo da História, observa-se que a floresta tornou-se objeto de proteção jurídica, pelos mais variados povos, sempre pelo viés punitivo penal. Entretanto, com o crescimento da população, o desenvolvimento da sociedade e consequente valorização dos recursos florestais, fundamentais para a economia, a proteção florestal restrita à esfera penal restou insuficiente.

Diante deste cenário, Osny Duarte Pereira, (1950, p. 15) expôs:

> Compreendeu-se que não bastava castigar a destruição. Eram necessárias disposições coercitivas destinadas a aplicar meios de conservar e de desenvolver essa riqueza natural, indispensável à manutenção da vida nos aglomerados urbanos e à própria sobrevivência da humanidade, afastando o perigo na fome, das secas, das inundações, da variedade climática e outros danos conhecidamente ligados a devastação da selva.

Com a insuficiente proteção penal, surgem legislações voltadas para a utilização racional da terra, determinando normas no sentido de promover o melhor aproveitamento desta, lançando-se mão de novas técnicas oriundas da evolução da biologia e ecologia, que conjuntamente com a silvicultura estabeleceram formas de extrativismo que garantisse a manutenção da fertilidade e a estabilização dos recursos florestais (PEREIRA, 1950).

Segundo, Pereira (1950, p.17) tais técnicas tornaram-se complexas em virtude do desconhecimento destas ciências por parte dos seus destinatários, o que levou os Estados a reconhecerem a necessidade de estabelecerem departamentos administrativos especializados que auxiliassem a população na implementação deste novo modelo de cultivo, bem como responsável pela produção de uma legislação florestal codificada.

Como exemplo desses departamentos administrativos, além da Alemanha, Inglaterra Suíça, Bélgica e Polônia, Pereira (1950) apontou sua existência na França, onde a função executiva da administração das florestas era exercida por uma corporação composta de oficiais de patente, engenheiros florestais, guardas com funções técnicas e policiais, além de escriturários. "Este aparelhamento dirige pois o setor florestal do país, interessado principalmente pela manutenção da área arborizada, recompondo aquilo que a exploração desordenada destruiu através dos tempos" (PEREIRA, 1950, p. 31).

Na Itália, a *Azienda di Stato per le foreste demaniali* (Empresa estatal para florestas estaduais) tornou-se uma autarquia responsável pela gestão dos órgãos administrativos da atividade florestal, formada pelos Conselho de administração, Comité administrativo e Milícia Florestal (PEREIRA, 1950, p. 46).

Contudo, é importante salientar que o conteúdo dos diplomas legais não foi instituído de forma uniforme e que receberam influência direta da política econômica de cada país. Essa intervenção estatal variou de acordo com os paradigmas de suas respectivas constituições, adotando tendências individualistas ou socialistas na regulamentação da exploração, conservação e reprodução dos recursos florestais, inclusive em terras particulares (PEREIRA, 1950). Nesse ínterim o Brasil já apresentava forte expressão no cenário de exploração da madeira, como será examinado seguir.

2 A evolução histórica do Direito Florestal no Brasil

A relevância dispensada ao Meio Ambiente evoluiu no transcorrer dos séculos, de maneira que, recentemente, foi concebido como indispensável para a manutenção da vida. Inicialmente, legitimava-se o antropocentrismo, estatuindo o ser humano como o centro de tudo, a medida de todas as coisas, e neste contexto não era conferida grande importância para o Meio Ambiente em si, objeto de exploração humana como se não houvesse limite para sua reorganização.

Embora os primeiros regramentos acerca da proteção das florestas pelos mais variados povos tenham sua gênese na Antiguidade, atualmente o termo Direito Florestal é incomum, apesar de ser o embrião do Direito Ambiental, que somente passou a ter expressão na segunda metade do século XX.

No Brasil, a adoção de regramentos de cunho protecionista acerca das florestas advém do período colonial brasileiro, quando a Coroa Portuguesa começou a restringir o direito de propriedade das mesmas. Desde então, várias leis foram criadas como meio de intervir na forma como o homem explora o Meio Ambiente envolvendo questões ecológicas, políticas e econômicas (DEAN, 2006).

Para uma melhor compreensão faz-se necessária a reconstrução dos marcos substanciais da evolução deste Direito, estabelecendo-se de forma lacônica um diálogo histórico que indicará seus avanços e retrocessos.

2.1 Período Colonial: os primórdios da proteção ambiental

Em Portugal, a construção do Direito Florestal seguiu características das normas observadas no mundo inteiro, prescrevendo inicialmente matérias relacionadas aos casos de incêndio. Contudo, com o desenvolvimento comercial da madeira, principalmente do pau-brasil, os colonizadores portugueses ampliaram o regime de regulação do patrimônio florestal, demonstrando desde então, que as florestas eram consideradas importantes ativos econômicos e, por isso, a necessidade de estabelecê-la como objeto de proteção jurisdicional em *terrae brasilis*, não com o intuito da preservação, mas como bem de valor de interesse exclusivo do poder público: tratava-se do "Regimento do Pau Brasil" (PEREIRA, 1950).

Quando da descoberta do Brasil, vigoravam, em Portugal, as Ordenações Afonsinas promulgadas em 1446, por Dom Afonso V, consideradas o primeiro Código completo de legislação a aparecer na Europa depois da Idade Média, sendo substituída posteriormente

pelas Ordenações Manuelinas, editadas em 1514 e promulgadas em 1521 (MAGALHÃES, 2002).

Em 1530, a Coroa lusitana instituiu as capitanias hereditárias no Brasil como medida de combate ao contrabando de madeiras, comum à época e à manutenção da extensão territorial da colônia. Assim, protegiam-se os recursos naturais por força de ordem econômica, em razão do alto consumo de madeira como combustível e outras utilidades, além de favorecer a ocupação sistemática do Brasil.

De acordo com Dean (2006), no período colonial, a escassez de madeira nos estaleiros reais de Lisboa, levou a Coroa Portuguesa a expedir ordens reais em 1698, que limitando o direito privado dos capitães donatários de explorar e negociar a madeira extraída no território brasileiro, favoreceu o interesse central dos portugueses, atitude essencial à defesa do Império e ao aumento de seu comércio. Assim, a Coroa declarava toda a madeira naval como "madeira da lei", ou seja, de sua propriedade, instituindo inclusive as chamadas "Áreas de Reserva naval".

No mesmo sentido, Pereira (1950) afirma que em 11 de junho de 1799, o Desembargador Francisco Nunes da Costa, que exercia o cargo de Inspetor dos Reais Cortes, estabeleceu o primeiro regimento de cortes de madeiras no Brasil. Esse diploma estabeleceu rigorosas regras para a derrubada de árvores, além de outras restrições e foi robustecido com as instruções de José Bonifácio em 1802, que determinaram o reflorestamento da costa brasileira.

A preocupação jurídica com as florestas, iniciada a partir da colonização brasileira, foi estabelecida pela coroa portuguesa, com vistas às necessidades metropolitanas para consolidar o império colonial, ao mesmo passo que a política construída ao longo dos ciclos econômicos de desenvolvimento sempre persistiu numa articulação de caráter elitista, patrimonialista e voltada especificamente para a acumulação do capital, executada sem qualquer cuidado ou preocupação com os recursos florestais, numa inexorável busca pelo desenvolvimento.

Dessa forma, o modelo colonial promoveu uma economia destrutiva e improdutiva, comprometendo o regime de grandes concessões de terra promovido pelas sesmarias que chegou ao Império enfraquecido, assim, gerou instabilidade política e favoreceu o enfraquecimento da proteção florestal.

2.2 Período Imperial: a experiência liberal

O período imperial brasileiro foi marcado pelo fim do regime sesmarial em 17 de julho de 1822 e contribuiu de forma significativa para o monopólio estatal do comércio de madeira,

motivado pela valorização da exportação do pau-brasil. Houve, nesse contexto, a promulgação do Código Criminal de 1830 que tipificou como crime o corte ilegal de madeira. Em 1886, a promulgação da Lei nº. 3.311 estabeleceu o incêndio como um crime especial. Assim, ficou evidente que a proteção das florestas estava restrita ao âmbito penal (MAGALHÃES, 2002).

A Constituição Imperial do Brasil, em 1824, foi silente em matéria ambiental e manteve a concepção clássica da propriedade como um direito geral, de caráter perpétuo, usufruído independentemente do modo de exercício desse direito, caracterizando um modelo evidentemente liberal, conforme se observa em seu artigo 179, XXII:

> A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: [...]
> XXII - É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indemnisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta única excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização. (BRASIL, 1824)

No decurso do período imperial foram editados também dois novos diplomas legais: a Lei 601, de 1850 que introduziu inovações ecológicas relevantes, pois instituiu o princípio da responsabilidade por dano ambiental, estabelecendo para o infrator, sanções administrativa, penal e civil, e o Decreto n. 4.887, de 5 de fevereiro de 1872, que exigia licença do governo para qualquer exploração florestal, estabelecendo a primeira empresa especializada no corte de madeira, a Companhia Florestal Paranaense (MAGALHÃES, 2002).

Muito embora o período imperial tenha apresentado um saldo positivo em termos de iniciativas legislativas de proteção aos recursos florestais, ainda não estava em pauta a ideia de conservação e preservação. Prevaleciam os interesses econômicos sobre os ambientais, pois não havia uma boa conscientização sobre a importância dos recursos florestais. Neste período importantes avanços em matéria ambiental foram alcançados, tornando-se objeto de debate durante a República como será visto a seguir.

2.3 Período Republicano: a consolidação do Direito Ambiental

Em meio à turbulência política oriunda da abolição da escravatura, a proteção florestal e de seus recursos recebeu significativo impulso na fase republicana, apresentando segundo Magalhães (2002), três períodos claramente delimitados: a) período de evolução do Direito Ambiental, de 1889 a 1981; b) período de consolidação do Direito Ambiental, de 1981 a 1988 e c) período de aperfeiçoamento de Direito Ambiental, a partir de 1988.

Apesar do avanço de edições de diplomas legais até o final do período imperial, a primeira Constituição da República foi omissa em relação aos avanços já conquistados em matéria florestal:

> A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 não contém nenhuma palavra sobre árvore. Limitou-se a dizer, no art. 34 – Compete privativamente ao Congresso Nacional: 29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União. No art. 35 – Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente: 2. Animar, no país, o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e o comércio, sem privilégios que tolham a ação dos governos locais (PEREIRA, 1950, p.107)

Além disso, a Constituição brasileira de 1891 consolidou o direito ilimitado sobre a propriedade, legitimou os poderes de usar *(ius utendi),* fruir *(ius fruendi)* e abusar *(ius abutendi)* de forma indiscriminada. Assim, os recursos naturais passaram a figurar como objeto de direito do seu titular e ficavam sob total arbítrio deste, o que acarretou crescimento nos níveis de desmatamento do país (MAGALHÃES, 2002).

Por meio do Decreto 8.843, de 26 de junho de 1911, estabeleceu-se no então Território do Acre, a primeira Reserva florestal do Brasil, (embora não tenha sido implementada), assim como, registrou-se a primeira tentativa de elaboração de um Código Florestal, que não se concretizou, demonstrando a retomada da preocupação com as matas nacionais (MAGALHÃES, 2002).

Em 1921, foi criado o Serviço Florestal do Brasil[3] cujo objetivo residia na conservação e no aproveitamento das florestas, regulamentado pelo Departamento de Recursos Naturais Renováveis[4], substituído, posteriormente, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal[5], sucedido pelo IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis[6] (MAGALHÃES, 2002).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1934 introduziu mudanças em matéria de proteção ambiental e redefiniu o sistema de repartição de competências em relação à União e aos Estados:

> Art. 5.º Compete privativamente à União:
> XIX - legislar sobre:
> (...)
> j) bens do dominio federal, riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-ellectrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração;
> § 3.º A competencia federal para legislar sobre [...} riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-ellectrica, florestas, caça e pesca, e a sua

[3] Decreto 4.421/1921 - Crêa o Serviço Florestal do Brasil
[4] Decreto 17.042/1925 - Dá regulamento ao Serviço Florestal do Brasil
[5] Decreto 289/1967 - Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências.
[6] Decreto 7735/ 1989 - Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

> exploração não exclue a legislação estadual suppletiva ou complementar sobre as mesmas materias. As leis estaduaes, nestes casos, poderão, attendendo às peculiaridades locaes, supprir as lacunas ou deficiencias da legislação federal, sem dispensar as exigencias desta (BRASIL, 1934).

No mesmo ano entraram em vigor o Código Florestal, instituído pelo Decreto nº 23.793, de 10 de julho de 1934 e o Código de Águas, Decreto nº 24.643, além da realização da I Conferência Brasileira para a proteção da Natureza (MAGALHÃES, 2002).

A Constituição Federal de 1937 representou um retrocesso em relação à Constituição anterior uma vez que apenas assegurou o direito à propriedade, fazendo vaga referência que seu conteúdo e limites seriam definidos nas leis que regulassem o seu exercício: "o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício" (BRASIL, 1937).

Em contrapartida, a Constituição Federal de 1946 representou um marco jurídico na proteção ambiental, pois estabeleceu a desapropriação por interesse social e, sobretudo no sentido de assegurar a justa distribuição e igual oportunidade de acesso à propriedade, conforme pode se extrair explicitamente do seu artigo 147: "o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A Lei poderá, com observância do disposto no artigo 141[7], parágrafo 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos" (BRASIL, 1946).

Referida Constituição atribuiu à União competência para legislar sobre florestas, mineração, água, além de riquezas do subsolo, entre outros. Introduziu, ainda, a desapropriação por interesse social em Áreas de Reserva florestal, regulamentada pela Lei 4.132/62, promovendo avanços na proteção ambiental e contribuindo para o desenvolvimento da consciência conservacionista que se observou mundialmente.

Nesse cenário, o Código Florestal de 1965, Lei 4.778, de 22 de setembro de 1965, substituiu o Código de 1934, e em 1967, foi estabelecida a Política Nacional de Saneamento Básico pelo Decreto nº 248, de 28 de fevereiro de 1967, contendo diretrizes para adoção de programas governamentais no combate à poluição. Nesta mesma data foi editado o Decreto 289 que criou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal.

---

[7] Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, com a exceção prevista no § 1º do art. 147. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior (BRASIL, 1946).

Em que pese o desenvolvimento progressivo observado nesse período no tocante à proteção jurídica ao Meio Ambiente, a Constituição de 1967 preservou as mesmas disposições da Constituição anterior em seus artigos 8º, XVII, h e 172, parágrafo único, os quais prescrevem que "compete à União: [...] XVII - legislar sobre: [...] h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca" e, que "ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas" (BRASIL, 1967).

Lado outro, a Emenda Constitucional no. 01, de 17 de outubro de 1969 manteve a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico bem como disposições acerca de regras de competência oriundas da Constituição antecessora, consoante demostrado em seu artigo 172, segundo o qual "a lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo" (BRASIL, 1969).

A elaboração do I Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado em 4 de novembro de 1971, pela Lei 5.727 significou verdadeiro retrocesso, pois com a introdução do Programa de Interação Nacional (PIN)[8] e o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulos à Agropecuária do Norte e Nordeste (PROTERRA)[9], houve acentuado desmatamento por parte do grande contingente de pessoas que migraram para a região amazônica, incentivados pela facilidade de aquisição de terras e trabalho em virtude do milagre econômico brasileiro (MAGALHÃES, 2002).

De acordo com Magalhães (2002), O II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND), aprovado pela Lei 6.151 de dezembro de 1974, estabeleceu mudança de estratégia desenvolvimentista e adotou medidas de caráter conservacionista, estabelecendo uma política alinhada com paradigmas do direito ambiental discutidos internacionalmente[10].

---

[8] Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do impôsto de renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais e dá outras providências.

[9] Institui o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-indústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA), altera a legislação do imposto de renda relativa a incentivos fiscais e dá outras providências.

[10] Segundo Alexandre Kiss (1992), a era ecológica inicia na década de 1970 com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972. Os instrumentos adotados nesta Conferência não têm natureza convencional, isto é, não possuem força jurídica vinculante. Estes instrumentos, a Declaração de Estocolmo de 1972 e o Plano de Ação para o Meio Ambiente, encerram um caráter meramente declarativo e de recomendação. Cabe ressaltar que a Declaração de Estocolmo é o alicerce da posterior e intensiva atividade legislativa nacional e internacional de proteção transacional do meio ambiente, sobrevinda após esta Reunião sendo, por isso, considerada uma autêntica Carta Magna do ecologismo internacional. A Declaração de Estocolmo está composta por 26 princípios que abordam as principais questões ambientais que afetam o Planeta.

Segundo o referido autor, o modelo proposto pelo II PND, trouxe inúmeros benefícios para a política ambiental brasileira, maximizou a criação de diplomas legais que contribuíram para o fortalecimento da proteção dos recursos naturais, dentre as quais destacam-se: a) a Lei 6.225, de 14 de julho de 1975[11]; b) o Decreto nº 76.470, de 16 de outubro de 1975[12]; c) o Decreto nº 1.413, de 14 de agosto de 1975[13]; d) a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979[14]; e) a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981[15]; f) a Lei nº 6.803, de 2 de junho de 1980[16]; g) o Decreto 73.030, de 30 de outubro de 1973[17].

Apesar do caráter desenvolvimentista adotado pelo Estado durante o regime militar, houve evolução na legislação ambiental, com a redefinição de competências da matéria, bem como a imposição de controle legal às atividades exploratórias dos recursos naturais pela iniciativa econômica.

A Aprovação do III Plano Nacional de Desenvolvimento (III PND), em 5 de dezembro de 1979, representou verdadeira consolidação do Direito Ambiental no Brasil, promovendo discussão de políticas ambientais de alcance nacional (MAGALHÃES, 2002).

Ademais, de acordo com o item II do capítulo VI do III PND, a partir de então:

> A ênfase na preservação do patrimônio público, artístico, cultural e dos recursos naturais do Brasil, bem como na prevenção, controle e combate da poluição em todas as suas formas estará presente em todos os desdobramentos da política nacional de desenvolvimento e na sua execução (BRASIL, 1980, p. 92).

Da leitura supramencionada, compreende-se que o novo modelo proposto pelo III PND, estabeleceu princípios e objetivos bem definidos, que contribuíram para o fortalecimento das políticas voltadas ao Meio Ambiente. Neste cenário foram criados órgãos como o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como instituídos instrumentos para a garantia da preservação ambiental, tais como, o controle da poluição, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, a responsabilização objetiva para poluidores, a legitimidade para o Ministério Público propor Ação Civil Pública entre outros (MAGALHÃES, 2002). Estes órgãos e instrumentos de execução da preservação ambiental, junto aos princípios inspirados na Declaração de Estocolmo e os conceitos de meio ambiente, degradação da qualidade

[11] Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências;
[12] Cria o Plano Nacional de Conservação dos Solos.
[13] Dispõe sobre o controle da poluição do Meio Ambiente provocada por atividades industriais
[14] Dispõe sobre o parcelamento do solo.
[15] Cria as chamadas estações ecológicas e Áreas de proteção ambiental.
[16] Estabelece diretrizes básicas para o zoneamento industrial das Áreas críticas de poluição.
[17] Criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA.

ambiental e poluição, compõem a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6938 de 1981, a qual consolida o Direito ambiental brasileiro, tornando-o um direito autônomo.

O III PDN, portanto, exerceu influência direta na profusão da legislação ambiental brasileira e seus reflexos podem ser observados no contexto histórico das legislações[18] ordinárias da época no que se refere à proteção ao Meio Ambiente, refletindo seus princípios, objetivos e instrumentos em decisões políticas, e na aprovação da Lei 7.486, de 1986, sobre as diretrizes do I Plano Nacional de Desenvolvimento da Nova República para o período de 1986 a 1989. O texto aprovado como anexo da referida lei, dedicou um capítulo especial à Política Ambiental, cuja introdução assim dispõe:

> O crescimento econômico brasileiro, especialmente no setor industrial, e a rápida urbanização dele decorrente vêm-se processando de forma predatória e extremamente agressiva ao meio ambiente. Nos últimos anos, no entanto, a pressão social tem exigido providências para a manutenção do patrimônio natural e cultural do país. O atendimento a essa demanda requer política nacional que busque efetivamente preservar os sistemas ecológicos básicos à sobrevivência humana, mediante defesa dos recursos naturais e culturais. Para isso, é fundamental reconhecer a dimensão multissetorial dessa política e, portanto, a necessidade de sua articulação com ações governamentais nos setores econômico, sócio-cultural e político. (BRASIL, 1986).

Conforme Magalhães (2002) a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou um período de aperfeiçoamento do Direito Ambiental. Um capítulo inteiro do texto constitucional foi dedicado à proteção do Meio Ambiente, posicionando o Brasil em destaque, em virtude das mudanças significativas e da grande repercussão política, ecológica, social e econômica de seu novo texto constitucional.

O artigo 23, em seus incisos III, VI e VII da nova Constituição estabeleceu que a competência para "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos", "proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", além de "preservar as florestas, a fauna e a flora" é comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, criando uma espécie de federalismo cooperativo em matéria ambiental.

Dessa forma, o constituinte originário, visando garantir a efetiva proteção do Meio Ambiente, a execução das diretrizes, políticas e preceitos relativos à proteção ambiental, estabeleceu no parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal de 1988, que "leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito

[18] Decreto n. 84.464, de 7 de fevereiro de 1980 – Dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho para revisão e reformulação da Legislação Florestal; Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981 - Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental; Lei n. 6.902, de 27 de abril de 1981 - Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas Áreas críticas de poluição; Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional". Infere-se, desta forma, que a competência em matéria ambiental é comum a todos os entes políticos e repartida para realização de tarefas em forma cooperada (THOMÉ, 2014, p. 136).

Nessa seara, a Lei Complementar 140/2011 representa um marco regulatório para várias temáticas do setor ambiental por estabelecer diretrizes para a descentralização da gestão, de forma qualificada e com transparência de informações para melhor conservação do Meio Ambiente natural.

Conforme BENJAMIN (2012, p. 90) a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 foi "o ápice que simboliza a consolidação dogmática e cultural de uma visão jurídica de mundo", sepultando, portanto, o paradigma liberal e saltando para um estágio de opulência ecológico constitucional. Por seu turno a ecologização constitucional demandou mudanças e transformações no Estado e no Direito e, dessa forma, o movimento verde da década de 1970 inaugurou um novo momento na história da tutela dos bens ambientais, uma vez que promoveu mudanças paradigmáticas no que se refere ao alcance da proteção ambiental influenciando diretamente na construção do texto da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, implantou-se o Programa Nossa Natureza (Decreto n° 96.944, de 12 de outubro de 1988)[19], um dos mais importantes programas de preservação ecológica, cujos objetivos são: a) conter a ação antrópica sobre o Meio Ambiente e os recursos naturais renováveis; b) estruturar o sistema de proteção ambiental; c) desenvolver a educação ambiental e a conscientização pública para a conservação da natureza; d) disciplinar a ocupação e a exploração da Amazônia, com base no ordenamento territorial; e) regenerar o complexo de ecossistemas afetados pela ação antrópica; f) proteger as comunidades indígenas e as populações envolvidas no processo de extrativismo.

Contribuindo para a firmação do Direito Ambiental no Brasil, a cidade do Rio de Janeiro sediou, no ano de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO-92 ou Conferência do Rio. Tal evento teve repercussão mundial, pois conseguiu reunir mais de 80% dos países do mundo para buscar o mesmo objetivo – a defesa do Meio Ambiente (MAGALHÃES, 2002). A ECO-92 foi um evento de suprema relevância para a consolidação do Direito Ambiental internacional e estatal pois, enquanto que na Conferência de Estocolmo o objetivo central era proteger o meio

[19] Cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal e dá outras providências com a finalidade de estabelecer condições para a utilização e a preservação do Meio Ambiente e dos recursos naturais renováveis na Amazônia Legal, mediante a concentração de esforços de todos os órgãos governamentais e a cooperação dos demais segmentos da sociedade com atuação na preservação do Meio Ambiente.

ambiente, na Conferência do Rio era estabelecer parâmetros para lograr o desenvolvimento sustentável.

É importante registrar que o Meio Ambiente passou a ser reconhecido como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, pois sua violação contempla riscos que compreendem a insegurança política, jurídica e social, destacando-se pela rápida trajetória de transformação e incorporação no direito; passou de um status quase nada jurídico ao ápice da hierarquia normativa.

Nas palavras de Soares (2011, p. 65) o Direito Ambiental de forma integrada surgiu em virtude da necessidade proveniente de fenômenos que a própria sociedade concebeu e que resultaram na desolação das relações harmônicas entre o homem e seu meio circundante.

Por conseguinte, o Direito Ambiental aparece como "um meio para estabelecer regras de comportamento, obrigações de fazer e não fazer, de modo a salvaguardar um direito fundamental que cumpre a função de integrar direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais" (ANTUNES, 2002, p. 8).

Conforme exposto, nota-se que a legislação florestal foi construída ao longo de décadas e acompanhou as transformações do país. Antes mesmo da colonização do Brasil, muitos países já possuíam regras de proteção às arvores, lógica que foi adotada pela Coroa Portuguesa para proteger o pau-brasil e outras madeiras valiosas. Nessa época, as florestas eram tidas apenas como fonte de madeira e as leis foram estabelecidas para salvaguardar interesses econômicos dos colonizadores.

Por outro lado, no período imperial, apesar de fortalecer o monopólio estatal da madeira, surgiram as primeiras legislações protecionistas das florestas, marcadas pelo caráter da tríplice responsabilidade. No período republicano, notou-se a evolução, consolidação e aperfeiçoamento do Direito Ambiental, através de uma clara alteração de paradigma: o modelo de proteção estritamente florestal, por conseguinte reducionista, é substituído por um modelo baseado na conservação, proteção e consequente sustentabilidade dos recursos naturais em sua complexidade, conforme será demonstrado adiante.

3 Mudança de paradigmas: do Direito Florestal ao Direito Ambiental

A reconstrução da evolução da proteção jurídica do Meio Ambiente permite inferir que as transformações ocorridas no Brasil tanto no que diz respeito ao transcurso do período colonial para Império e posteriormente para a República, quanto aos regimes democráticos e seus diferentes ciclos econômicos acompanharam as mutações na tutela dos bens ambientais (BENJAMIN, 2015).

Da mesma maneira, gradualmente, ganhou ênfase a percepção de intelectuais, políticos, organizações não governamentais, entre tantos atores sociais, acerca da necessidade de práticas transformadoras e a adoção de meios garantidores do desenvolvimento sustentável, desconstruindo a ideia de algo abstrato e regressivo, passando a ser reconhecido pela comunidade mundial como o maior desafio da atualidade (BENJAMIN, 2015).

Nesse contexto, a Lei 9.638, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), inspirada nos princípios norteadores da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, inaugurou um processo de ecologização do sistema jurídico brasileiro, traçando um modelo normativo que conciliava economia e sustentabilidade, o que ficou conhecido como eclosão ecologista (BENJAMIM, 2015).

No entanto, conforme analisado, o ápice da expressão de sensibilidade ecológica no constitucionalismo brasileiro, concretizou-se com a promulgação da Constituição Republicana de 1988, que no seu artigo 225, *caput*, estabeleceu, em caráter de direito fundamental, "o direito de todos ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

Observando a tendência mundial, o Brasil inovou o tratamento da questão ambiental em sua atual Carta Política, dedicando um capítulo à matéria; com isto, o Meio Ambiente deixou de ser visto como um direito individual e alcançou status social, interessando a toda a coletividade. Assim, reconhecido o seu caráter fundamental, inclui-se o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado no rol das cláusulas pétreas, incorporando-se ao conjunto de direitos estritamente resguardados. Dessa forma, pode-se afirmar, segundo José Afonso da Silva, que "o capítulo do Meio Ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988" (SILVA, 2005, p. 845).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representa um marco no ordenamento jurídico ambiental brasileiro, caracterizando-se como inovadora quando comparada às demais legislações ambientais por se revestir de unicidade no trato da matéria, antes marcada pela fragmentariedade dos elementos. Desde então, o Estado passou a organizar-se na forma de uma ordem pública ambiental constitucionalizada (BENJAMIN, 2012).

Tal proteção estendeu-se desde a preservação da natureza e seus elementos essenciais à vida humana, tais como ar, água, solo e biodiversidade até a manutenção desses recursos para a garantia de um Meio Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, havendo necessidade de protegê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações, estabelecendo assim o que se definiu como direito intergeracional. Traduziu a Constituição Federal de 1988 em vários dispositivos o que pode ser considerado um dos "sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do Meio Ambiente" (MILARÉ, 2013, p.168).

Sendo assim, manifesta-se a proposta de um novo paradigma de Estado, o qual se desvincula da visão antropocêntrica, no qual o homem é o centro do universo, a referência máxima e absoluta do Estado e do Direito e o Meio Ambiente para a ser considerado como indispensável para a manutenção da vida na Terra em uma relação de mutualismo com o homem, com foco voltado para a vida e todos os aspectos que ela envolve.

O Estado de Direito Ambiental surge então com um iminente desafio: estabelecer o ecocentrismo em um contexto de riscos globais que cresce continuamente, principalmente a partir do instante em que se identifica o Meio Ambiente sadio e equilibrado como condição *sine qua non* para a vida. O Estado de Direito Ambiental apresenta-se, como a forma jurídica de realização do projeto constitucional de garantia de direitos fundamentais, dentre os quais inclui-se de forma especial o ambiental.

Por outro lado, considerando que o Direito não opera no vazio, mas se redefine em função de mudanças na própria sociedade, McNeill (2011) revela a emergência de um Estado de Direito Socioambiental[20] e considera o século XX como o século do ambientalismo. Desta forma, a história ambiental seria o principal legado do século XX. Para Barros (2013) isso decorre da construção do socioambientalismo como um metarrelato político, que se justifica pela sua natureza discursiva complexa e seu caráter de interdisciplina, caracterizando-o como um campo de poder cada vez mais estruturado, organizado e centralizado. Segundo o autor, tal construção se deu a partir de concepções e saberes produzidos por múltiplos atores e discursos políticos, sejam estes de movimentos sociais, entidades científicas, partidos políticos, ambientalistas ou instituições estatais e, em virtude disto, tais discussões não devem ser compreendidas como uma produção independente.

Barros, (2013) destaca que além da pluralidade de atores, o debate público passou a promover a incorporação de diferentes fatores relacionados à temática ambiental, tais como fatores naturais, políticos, econômicos, culturais e ideológicos. Dessa forma, se caracteriza como um discurso condicionado por múltiplos fatores e atores sociais, culturais e políticos, com suas diversidades em termos de lógicas de ação e de reação.

[20] A adoção do marco jurídico-constitucional socioambiental resulta da convergência necessária da tutela dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011, p. 13)

Nesse sentido, Morin (1994) considera o ambientalismo como parte do pensamento complexo que passou a caracterizar o debate científico contemporâneo, uma vez que a crise ambiental afeta também a razão, o pensamento social, o conhecimento político, as práticas culturais e o comportamento humano, além de necessitar de contribuições de diversas áreas científicas. Leff (2009) refere-se ao ambientalismo como articulador de uma nova racionalidade uma vez que esse campo de conhecimento reúne e integraliza saberes de diversos outros campos, tanto teóricos como normativos e práticos. Esse diálogo estimula atores sociais a participarem da elaboração de estratégias alternativas de reapropriação da natureza em um campo conflitivo de poder, do qual se desdobram sentidos diferenciados e, muitas vezes, antagônicos, na construção de um futuro sustentável.

Assim sendo, o Estado de Direito Ambiental "é um processo político-legal de esverdeamento do Estado, marcado por uma constante atualização, aperfeiçoamento e incorporação de novos elementos que modificam a sua própria estrutura e racionalidade tradicionais" (LEITE; CAETANO, 2012, p. 53). Dessa forma incorpora o Meio Ambiente como um direito fundamental, redefinindo a concepção de Estado a partir do reconhecimento de novos direitos e reinterpretação dos direitos anteriormente reconhecidos. Em suma, a CF/88, seguindo a influência do direito constitucional comparado e mesmo do direito internacional, sedimentou e positivou ao longo de seu texto os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico, atribuindo ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental, em sentido formal e material, orientado pelo princípio da solidariedade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 57).

Para a definição objetiva de Estado de Direito Ambiental, Leite e Belchior (2012, p. 19) afirmam que o mesmo "pode ser compreendido como produto das novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do Meio Ambiente". Por sua vez, Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 62-65) trabalham com a ideia de Estado Socioambiental de Direito, que não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito em termos de salvaguarda da dignidade humana, mas apenas agrega a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica.

Destarte, este modelo não importa o surgimento de outro Estado, mas o fortalecimento das perspectivas baseadas numa consciência ecológica, onde tanto o Poder Público quanto a coletividade possam lançar mão de diferentes instrumentos, metas e atividades de forma integrada, preventiva, precaucional e solidária, que sejam capazes de administrar

adequadamente os riscos ambientais que surgem com a modernidade avançada (BENJAMIN, 2012).

Um Estado de Direito, além de ser constitucional e democrático, deve ser também um Estado de Direito Ambiental capaz para incorporar novos elementos, tais como a globalização, o desenvolvimento tecnocientífico e os direitos relativos ao desenvolvimento que atendam às demandas sociais mas, sobretudo, ter em consideração a conservação e a preservação de seus recursos naturais, posto que têm aplicação fundamental nas vidas humana e não humana.

Considerações finais

Considerando que a proteção do Meio Ambiente e a compreensão de sua função para a manutenção da vida são imprescindíveis para a efetivação do projeto constitucional de fortalecimento do Estado de Direito Ambiental, o presente artigo objetivou contribuir para o entendimento acerca da evolução da proteção jurídico-constitucional do Meio Ambiente e dessa forma demonstrar como sua assimilação favorece a fundamentação teórica do Estado de Direito Ambiental.

A partir da reconstituição da evolução da proteção jurídica do Meio Ambiente, realizada com base na observação de ordenamentos jurídicos de estados estrangeiros, com vistas à realização de uma análise jurídico comparativa, verifica-se que o modelo inicialmente adotado possuía uma perspectiva protecionista das florestas ainda que restrita à esfera penal, sendo possível inferir que desde as primeiras civilizações o homem busca meios de proteção do Meio Ambiente, ainda que incipientes.

Percorrendo a evolução da legislação florestal brasileira, notou-se que a proteção permeou os períodos colonial, imperial, e o republicano. Este último, influenciado pela eclosão ecológica da década de 1970, promoveu a expansão do objeto de proteção do Direito florestal promovendo uma significativa mudança de paradigma, uma vez que alcançou novos objetos de salvaguarda, deslocando-se de um modelo meramente florestal para um pensamento complexo do Meio Ambiente, exercendo influência na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988, ao dedicar um capítulo específico ao Meio Ambiente, revelou seu comprometimento com a preservação da natureza e seus bens essenciais à vida humana, tais como ar, água, biodiversidade, solo, assim como um Meio Ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Assim, com o entendimento da história da proteção ambiental e dos princípios norteadores da ecologização constitucional, além do reconhecimento dos riscos da atualidade, o Direito Ambiental viabiliza a efetiva utilização de seus instrumentos como forma de salvaguardar o Meio Ambiente. Surge, assim, uma dimensão da segurança jurídica ambiental afim de efetivar a justiça ambiental pautada na solidariedade intergeracional.

Deste modo, conclui-se que as conquistas históricas de proteção jurídico-constitucionais do Meio Ambiente permitem avançar a lógica ecocentrista, delimitadas num Estado de Direito Ambiental, uma vez que, apresenta-se como a forma jurídica de realização do projeto constitucional de garantia dos direitos fundamentais, dentre os quais destaca-se o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é transversal à realização dos direitos fundamentais em suas gerações.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1996.

BARROS, Antônio Teixeira de. O ambientalismo como interdisciplina sociocultural e pensamento complexo. **Perspectivas**, v. 44, p. 63-91, jul./dez. 2013.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil**. Coletânea das Leis do Império do Brasil de 1824, p. 7, Rio de Janeiro, RJ, 25 mar 1824. Disponível em: http://bit.ly/2NwdTIp. Acesso em: 05 de junho 2019.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 24 fev 1891. Disponível em: http://bit.ly/2J8kwMw. Acesso em: 05 de junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul 1934. Disponível em: http://bit.ly/2XoC2Ap. Acesso em: 05 de junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1937**). Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 10 nov 1937. Disponível em: http://bit.ly/2NuRzyU. Acesso em: 05 de junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 18 set 1946. Disponível em: http://bit.ly/2xoTOJ8. Acesso em: 05 de junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jan 1967. Disponível em: http://bit.ly/2JeNklm. Acesso em: 05 de junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 out 1969. Disponível em: http://bit.ly/2YvREDc . Acesso em: 05 de junho de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://bit.ly/2XpFvDi . Acesso em: 05 de junho de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Disponível em: http://bit.ly/2xt2SNe. Acesso em: 01 de junho de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 289, de 28 de fevereiro de 1967.** Disponível em: http://bit.ly/2xuz6Yk. Acesso em: 01 de junho de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921**. Disponível em: http://bit.ly/2LCeMMP. Acesso em: 05 de junho de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 17.042, de 16 de setembro de 1925.** Disponível em: http://bit.ly/3227IPv. Acesso em: 05 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.486, de 06 de junho de 1986**. Disponível em: http://bit.ly/31kQiw8. 05 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.** Disponível em: http://bit.ly/2JkRhVL. Acesso em 02 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: https://bit.ly/2C4m8lR. Acesso em: 01 de junho. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 571 de 25 de maio de 2012**. Disponível em: https://bit.ly/2BZMaGY. Acesso em: 05 de junho 2019.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001**. Disponível: https://bit.ly/2Racx7n. Acesso em: 01 de junho 2019.

BRASIL. **Plano Nacional de Desenvolvimento, 3 (PND),** 1980. Disponível em: http://bit.ly/2YsOwra. Acesso em: 08 de junho de 2019.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constitucionalização Brasileira. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Raissa Orestes. Novo Código Florestal Brasileiro: A construção da legislação sobre florestas no Brasil. **Revista do departamento de história da Universidade Federal de Pernambuco**. v. 8, n. 8, 2011.

CRIVELLARI, Júlio César Teixeira. **Novo Código florestal: suas implicações no contexto da sustentabilidade socioeconômico ambiental.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

DEAN, Warren. **A ferro e fogo: a história e a devastação da Mata Atlântica brasileira**. São Paulo: Cia. das Letras, 2006.

JÚNIOR SOARES, Jarbas; ALVARENGA, Luciano José. A jurisprudência do STJ e a proteção das Áreas de Reserva Legal: do passado de devastação ambiental à efetivação do projeto constitucional de transformação da realidade. *In*: JÚNIOR SOARES, Jarbas; ALVARENGA, Luciano José. **Direito ambiental no STJ**. Belo Horizonte. Del Rey, 2010.

KISS, Alexandre-Charles. **Droit international de l'environnement**. Paris: Económica, 1992.

LEFF, Enrique. Complexidade, racionalidade ambiental e diálogo de saberes. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 34, n. 3, set. 2009.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: Uma visão introdutória. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Orgs.). **Dano Ambiental na sociedade de risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. Breves reflexões sobre elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, CAETANO, Matheus Almeida (Orgs.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MAGALHÃES, Juarez Peres. **Evolução do direito ambiental brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MCNEILL, J. R. **Something new under the sun: An environmental history of the twentieth-century world (the global century series**). Norton & Company: NewYork, 2001.

MILARÉ, Édis**. Direito Ambiental**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MORIN, Edgar. **Introducción al pensamento complejo**. Barcelona: Gedisa, 1994

PEREIRA, Osny Duarte. **Direito florestal brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental. Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Ambiental Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Guido Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

VENOSA, Silvio de Salva. **Direito Civil - Vol. 1 - Parte Geral.** 17ª ed. São Paulo: Saraiva.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.